



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1803808 - RN (2019/0074983-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BITTENCOURT
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. INSTITUIDOR PERTENCENTE AOS QUADROS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. EQUIPARAÇÃO COM O DNIT. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.244.632/CE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade".

2. Acórdão recorrido que julgou improcedente a ação, por estar comprovado nos autos que o instituidor da pensão não pertencia aos quadros do DNER, fato não contestado pela parte autora. A revisão de tal fundamento demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Precedente desta Corte que afasta o direito à equiparação nos casos em que o instituidor de benefício pertence a quadro de pessoal diverso do DNER.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1803808 - RN (2019/0074983-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BITTENCOURT
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. INSTITUIDOR PERTENCENTE AOS QUADROS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. EQUIPARAÇÃO COM O DNIT. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.244.632/CE, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade".

2. Acórdão recorrido que julgou improcedente a ação, por estar comprovado nos autos que o instituidor da pensão não pertencia aos quadros do DNER, fato não contestado pela parte autora. A revisão de tal fundamento demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático probatório dos autos, a atrair a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Precedente desta Corte que afasta o direito à equiparação nos casos em que o instituidor de benefício pertence a quadro de pessoal diverso do DNER.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BITTENCOURT contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel

Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. INSTITUIDOR PERTENCENTE AOS QUADROS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. EQUIPARAÇÃO COM O DNIT. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR DESPROVIDO (fl. 319).

A parte agravante alega, essencialmente, que (I) deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto busca a reavaliação da prova, e não o seu reexame; (II) o instituidor da pensão e todos os antigos servidores do DNER e do Ministério dos Transportes, incluindo aqueles oriundos da RFFSA e da DNPC, que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT, foram lesionados porquanto passaram a receber valores menores do que lhes era devido em razão da regra da paridade; (III) houve quebra do preceito da paridade, previsto no art. 40, § 8º, da CF; (IV) tem direito à GDAPEC ou à GDIT, ambas pagas aos servidores do DNIT.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 357/358).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

O recurso especial apresentado pela recorrente apresentou as seguintes teses: (I) ofensa ao preceito da paridade, previsto no art. 40, § 8º, da CF, e violação ao art. 113 da Lei 10.233/2005; (II) pedido sucessivo de paridade específica quanto à GDAPEC/GDIT, pois deveria a parte recorrente estar recebendo o padrão remuneratório do DNIT desde 2 de setembro de 2005; e (III) divergência jurisprudencial.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial porquanto a Corte de origem teria consignado que a autora não possuía direito ao benefício, pois o instituidor da pensão não era servidor dos quadros do DNER. Alterar o fundamento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

O acórdão recorrido afirmou que:

Com a resposta, porém, vieram documentos que comprovam jamais ter sido o instituidor da pensão servidor do DNER. E esta afirmação não restou contestada pela própria autora, de modo que se trata de fato incontroverso (fl. 175).

Registro que, ainda que superado o óbice da Súmula 7 do STJ, pois não consta do acórdão recorrido que o órgão estava vinculado ao instituidor da pensão, o fato de o instituidor da pensão não pertencer aos quadros do DNER, mas ser servidor inativo do Ministério dos Transportes, conforme alegado pela agravante, não é o suficiente para ensejar o direito à paridade. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme se depreende do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PADRÃO REMUNERATÓRIO. EQUIPARAÇÃO. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. QUADRO DIVERSO DO PARADIGMA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.244.632/CE - realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos - firmou a compreensão de que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade."

3. Hipótese em que o instituidor do benefício com base no qual se postula a paridade pertence a quadro de pessoal diverso do DNER (Ministério dos Transportes), a saber, a Rede Ferroviária Federal, pelo que descabe falar em direito à equiparação com fulcro no aludido paradigma.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.659.930/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019).

Em adendo, cumpre registrar que, ao meu ver, o recurso especial sequer comportava conhecimento porquanto (I) as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ; (II) é incabível o recurso especial quanto à ofensa ao art. 40, § 8º, da CF, por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal – o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF); e (III) a divergência não foi devidamente demonstrada, com a realização do indispensável cotejo analítico, além da aplicação da Súmula 13 do STJ ("*a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.803.808 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0074983-8

Número de Origem:

08040972920154058400 8040972920154058400

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BITTENCOURT

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO BITTENCOURT

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023